



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2011 – ITEM 109

TC-000265/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Carlos Forssell Neto.

Períodos: (01-01-09 a 29-04-09), (18-05-09 a 09-08-09), (25-08-09 a 14-10-09) e (14-11-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ruy Manoel Alves dos Santos.

Períodos: (30-04-09 a 17-05-09), (10-08-09 a 24-08-09) e (15-10-09 a 13-11-09).

Advogadas: Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Acompanham: TC-000265/126/09 e Expedientes: TC-045366/026/08, TC-045367/026/08, TC-045368/026/08, TC-004264/026/09, TC-004265/026/09, TC-016934/026/09, TC-016935/026/09, TC-016936/026/09, TC-023803/026/09, TC-029481/026/09, TC-030711/026/09, TC-035391/026/09, TC-035393/026/09, TC-039431/026/09, TC-005320/026/10, TC-017712/026/10, TC-019520/026/10 e TC-014995/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – dificuldades para avaliar os programas de governo apresentados no PPA e na LDO, pois a Prefeitura estabelece uma percentagem como unidade de medida; autorização para abertura de créditos suplementares acima da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inflação estimada para o período; edição do Decreto 2.713, que dispõe sobre crédito adicional suplementar para utilização da Reserva de Contingências por parte do Instituto de Previdência de Itanhaém (alínea "b", inciso III, artigo 5º da LRF e definições da LDO); envio extemporâneo do "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução", em desacordo com o artigo 42 das Instruções 02/2008.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – contabilização a menor da receita com IPVA e lançamento indevido na rubrica "receitas a classificar" (extraorçamentária); erro de cálculo na dedução da receita para o FUNDEB decorrente do lançamento a menor das receitas com ICMS e IPI/Exp..

RENÚNCIA DE RECEITAS – existência de 2 (duas) leis que dispõem sobre isenção de tributos municipais, em desacordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; isenção parcial do IPTU para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, concedida pela Lei nº 3.317, considerada irregular pelo Tribunal de Contas no Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2007 (TC 2271/026/2007).

MULTAS DE TRÂNSITO – diferença a maior entre o saldo constante do demonstrativo contábil apresentado pela origem e os documentos de transferência bancária (fls. 168/172 do anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não movimentação em conta vinculada, o que indica desvio de finalidade combatido no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Há informações de que, no exercício de 2010, o gestor providenciou abertura de conta corrente no Banco do Brasil para movimentar os créditos dos “royalties” do petróleo.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 25,18% na educação básica; 60,01% de despesas com magistério e total das despesas em 97,86% (glosas de cancelamentos de restos a pagar; restos a pagar processados não quitados até 31/01/2010; auxílios não empenhados no exercício anterior; mochilas e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, como locação de piscina e de auditório e construção de complexo aquático esportivo).

DESPESAS COM SAÚDE – 27,17% da receita de impostos (glosas de restos a pagar, sem amparo de caixa, não quitados até 31/01/10 ; cancelamento de Restos a Pagar até 31/01/10).

PRECATÓRIOS – não pagamento do valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores; falta de registro no Balanço Patrimonial das pendências relativas a tal passivo, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

DESPESAS COM INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARTICULAR

A SERVIDORES PÚBLICOS – matéria disciplinada pelas Leis nºs 3.198/05, 3349/07 e Decretos nºs 2359/06 e 2531/07, inobservados os artigos 2º e 14 do Decreto Municipal nº 2.359/06; relação de servidores beneficiados nas fls. 61/70 e contratação da empresa Lucimauro Viana dos Santos Transportes – ME para transporte de pacientes em análise no TC-20516/026/09.

ADIANTAMENTOS – lançamentos indevidos; inobservância do artigo 69 da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.995/2003 (servidores responsáveis por mais de dois adiantamentos); apresentação de prestação de contas antes da restituição do saldo de adiantamento, contrariando ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2.995, de 26/02/2003; uso de adiantamento em desacordo com o artigo 5º da Lei Municipal nº 2.995, de 26/2/2003 e despesas com abastecimento de combustível sem identificação do veículo utilizado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 4,84% (R\$ 7.816.064,08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - aumento do déficit financeiro (retificado) de 2008 em 94,33%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – incorreções nos dados e valores contidos nos decretos de execução orçamentária; divergências no comparativo da despesa autorizada com a realizada e a somatória dos créditos aprovados por decretos; previsão de excesso de arrecadação pelo Decreto nº 2.733 expedido no final do ano, embora não tivesse ocorrido excesso no exercício; o referido Decreto nº 2.733/09, não há menção ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS/CONCEDIDOS – ausência de fiscalização da aplicação dos recursos repassados; apresentação de prestação de contas parcial por várias entidades; indícios de não aplicação dos recursos, conforme o plano de trabalho previsto; Pareceres Conclusivos sem comprovação dos resultados alcançados e da obediência aos princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; repasses a 28 Associações de Pais e Mestres de Escolas Municipais destinados à execução de serviços de manutenção dos prédios, mas aplicados na manutenção do quadro de pessoal; funções exercidas pelos funcionários mantidos pelas APM's, com recursos da Prefeitura, de natureza permanente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal; utilização das APM's para contratação de funcionários, sem computar tais despesas nos gastos com pessoal; rejeição de prestações de contas de repasses da Prefeitura de Bertioga à Associação de Pais e Mestres (TC-21709/026/06, TC-21711/026/06, TC-21713/026/06, TC-21716/026/06, TC-19379/026/08).

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO – falta de registro de entrega da garantia contratual e apresentação dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, quanto à Tomada de Preços 02/09, que precedeu à construção de Creche e Escola de Educação Infantil (R\$ 1.018.133,90); escolha de modalidade licitatório inadequada, em desacordo com o artigo 15, inciso IV e artigo 23, § 1º e 2º, da Lei 8666/93, quanto ao Pregão Eletrônico 14/09, que objetivou a formalização de ata de registro de preços para aquisição de material de higiene e limpeza.

LICITAÇÕES/DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - ratificação de dispensa de licitação contrariando o prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93.

CONTRATOS – envio extemporâneo ao Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONVÊNIO CDHU/EXECUÇÃO – falta de manifestação da origem quanto à requisição da Fiscalização sobre a suspensão da execução de serviços e obras para construção de 28 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Pró-Lar Moradias Indígenas, objeto do Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/709/2005, firmado entre a CDHU, a Fundação Nacional do Índio e a Prefeitura Municipal de Itanhaém no exercício de 2005, no montante de R\$ 966.080,92.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância sem justificativas.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – transferência da folha de pagamentos dos inativos de junho/09 em categoria contábil incorreta com registro indevido de “Despesas Extra-Orçamentárias” (Balanço Financeiro) ao invés de “Transferências Financeiras” (Balanço Orçamentário).

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos do INSS, FGTS e PASEP em ordem e recolhimentos ao Instituto de Previdência do Município com atraso (fls. 103/104 dos autos e fls. 1897/1905 do anexo 10).

SUBSÍDIOS – fixados pela Lei Municipal nº 3.495/08 e pagamentos realizados de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais, tendo sido apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

ALMOXARIFADO - controles deficientes do Almoxarifado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Educação e inadequados acondicionamento dos materiais.

LIVROS E REGISTROS – falta de inclusão das peças contábeis nos livros, cujas páginas não foram numeradas e sequer vistas pelo contador responsável.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento das recomendações efetuadas no processo das contas municipais de 2007; renúncia de receita sem atendimento às prescrições do artigo 14 da LRF; conciliação bancária dos recursos relativos às multas de trânsito em desacordo com o saldo do quadro demonstrativo; inobservância do disposto no artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.995/02, que dispõe sobre regime de adiantamento.

SISTEMA AUDESP - demonstrativos da prestação de contas em dissonância com os apresentados pelo sistema AUDESP e utilização incorreta dos códigos de aplicação estabelecidos do Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil – Tabelas Auxiliares 2009, inserido no Sistema Audesp.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL/LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL – 43,33% da receita corrente líquida, de acordo com o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (51,30% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES – TC-265/126/09, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-4264/026/09, TC-4265/026/09, TC-16934/026/09, TC-16935/026/09, TC-16936/026/09, TC-30711/026/09, TC 35391/026/09, TC 35393/026/09, TC 39431/026/09 TC-45366/026/08, TC-45367/026/08, TC-45368/026/08 - declaração para fins de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal que, no entanto, não foram realizadas no período (fls.2029 e 2033 do Anexo 11).

TC-5320/026/10 (cópia do TC-4232/026/10) – possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura. Matéria submetida à apreciação do Ministério Público para as providências cabíveis.

TC-17712/026/10 – pagamento realizado somente em 26/05/10 à empresa ETS-Construtora Ltda.-EPP, em desacordo com a ordem cronológica de pagamentos (item 6 do relatório).

TC-19520/026/10 – solicitação de informações pelo Eminent Desembargador Venicio Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do TJ/SP, sobre o pagamento de precatórios nos exercícios de 2008 e 2009 pelo Município de Itanhaém. Nas fls. 28/29 do expediente, a Fiscalização constatou que o Município não havia dado cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamento de precatórios nos exercícios de 2008 e 2009 (fls. 2151/2152 do Anexo 11).

TC-23803/026/09 – possíveis irregularidades relativas a repasses ao terceiro setor quanto ao controle e fiscalização dos recursos repassados; prestação de contas mensal; pareceres conclusivos incompletos e repasses à 28 (vinte e oito) Associações de Pais e Mestres-APM's que contratam servidores sem concurso, para o exercício de função permanente, com recursos da Prefeitura. No subitem 3.1.2, a Fiscalização sugeriu que a matéria fosse analisada em autos apartados.

TC-29481/026/08 – possíveis irregularidades envolvendo a pavimentação de ruas locais, cuja contratação foi precedida da Tomada de Preços nº 02/09. No subitem 4.2 do relatório, a Unidade Regional constatou a inobservância da Lei Federal nº 8.666/93 quanto ao procedimento.

TC-14995/026/11 – cópia de decisão no processo administrativo previdenciário nº 34/2009, relativa à Fiscalização realizada no Regime Próprio de Previdência Social de Itanhaém, compreendendo o período de setembro/2004 a abril/2008. Em atendimento ao despacho de fl. 22, encaminhou-se cópia do expediente ao ilustre Conselheiro Relator do Balanço Geral do Instituto de Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Social dos Servidores Públicos de Itanhaém, relativo ao exercício de 2009, TC-2860/026/09¹.

Notificado pelo DOE de 25/11/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 139/172, acrescida dos documentos de fls. 173/229, justificando as falhas constatadas nos itens Fiscalização das Receitas, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Multas de Trânsito, Precatórios², Despesas com Indenização de Transporte a Servidores Públicos³, Adiantamentos, Resultado da Execução Orçamentária, Alterações Orçamentárias⁴, Transferências de Recursos às Associações de Pais e Mestres⁵, Licitações, Contratos e Livros e Registros.

Com relação ao ensino e à saúde, destacou o atendimento aos percentuais mínimos exigidos e informou a adoção de providências visando à correção das falhas constatadas quanto aqueles setores e ao sistema Audep.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, salientando o déficit

¹ As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itanhaém, relativas ao exercício de 2008, foram julgadas regulares pelo ilustre Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, em 23/05/2011, nos autos do TC-2849/026/08.

² Doc. 1.

³ Fls. 153/155, 237/241 e 249/250 (docs. 2 e 3). A matéria constou do relatório das contas municipais de Itanhaém, do exercício de 2008, tendo sido regularizada com a contratação, mediante prévia licitação, da empresa Lucimauro. Tal contratação está sendo analisada por esta Corte nos autos do TC-20516/026/09.

⁴ Doc. 5.

⁵ Doc. 6, fls. 159/163.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentário obtido (4,84%), a elevação do resultado financeiro, relevando, porém, a questão dos precatórios, com fundamento na Emenda Constitucional nº 62/09.

Assessoria Técnica refez os cálculos das despesas com Fundeb, salientando que a aplicação inicial correspondeu a 99,08%, culminando no saldo residual de R\$ 312.044,24. Com as glosas de R\$ 411.825,28, o percentual foi reduzido para 97,80%, ficando prejudicada a aplicação da parcela residual (0,92%), em razão da não abertura da conta bancária nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

ATJ opinou pela desaprovação, em duas oportunidades, em virtude da inobservância do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (fls. 243/248 e 252/257).

Ao contrário, SDG opinou pela emissão de parecer favorável (fls. 258/261).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itanhaém, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,84% R\$ 7.816.064,08

Aplicação ensino: 25,18% **Magistério:** 60,01% **FUNDEB:** 97,86%

Despesas com pessoal: 43,33% **Aplicação na Saúde:** 27,17%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício.

O índice de despesas com recursos do Fundeb seria de 100%, considerando-se aplicada a parcela diferida (0,92%). Com as glosas, o percentual passou a ser de 97,86%, comportando relevação, na linha do pronunciamento de SDG e de acordo com a jurisprudência desta Corte⁶, tendo em vista o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07. No entanto, a questão comporta recomendações ao Administrador para que observe atentamente ao disposto no artigo 21, "caput", daquele diploma e no comunicado SDG nº 07/2009, o que determino de imediato.

⁶ Nesse sentido, TCs nºs 533/026/09 e 165/026/09, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O déficit financeiro (R\$ 16.102.220,71 = 10,23% da RCL⁷) corresponde a pouco mais de um mês de arrecadação, a taxa de investimento representou 13% da receita corrente líquida, sendo superior à dívida de curto prazo e os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos, estando a solvência desse endividamento dentro de uma margem que não compromete o orçamento fiscal.

A receita advinda da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi aplicada na forma do disposto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336/01, restando saldo na conta vinculada em 31/12/09.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, cabendo recomendações, que determino de imediato, ao Administrador para que efetue os recolhimentos à previdência municipal, dentro do prazo estipulado.

O gestor deu atendimento ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sendo efetuado regular recolhimento ao Funset.

⁷ R\$ 157.333.698,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos precatórios, considero solvida a matéria, em face da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática de pagamentos vigente e consigno que o valor efetivamente pago no exercício (R\$ 1.557.311,93) é superior ao dos requisitórios de baixa monta (R\$ 13.860,09, fl. 58).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itanhém**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe ao disposto na alínea "b", inciso III, artigo 5º da LRF e artigo 42 das Instruções 02/2008; proceda à correta contabilização dos impostos arrecadados (especialmente IPVA, ICMS e IPI/Exp.); evite a prática de atos que resultem em renúncia de receitas; proceda à abertura de conta vinculada para movimentação dos recursos advindos dos "royalties"; registre os débitos constantes de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial; dê atendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964); obedeça aos artigos 2º e 14 do Decreto Municipal nº 2.359/2006; observe ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 69 da Lei Federal nº 4320/64, artigo 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.995/2003, artigo 4º da Lei Municipal nº 2.995, de 26/02/2003 e artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 2.995, de 26/2/2003, ao realizar despesas sob regime de adiantamento; dê atendimento ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; observe os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ao elaborar transferência de recursos às entidades do 3º setor; realize contratação de servidores, mediante prévio concurso, para o exercício da função permanente, em atendimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal; obedeça aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/92 (especialmente artigos 15, inciso IV, artigo 23, §§ 1º e 2º e artigo 26); dê atendimento à ordem cronológica de pagamentos; proceda à regularização das falhas constatadas no Almojarifado e Livros e Registros; observe ao disposto no artigo 14 da LRF.

Arquivem-se os expedientes a seguir discriminados:

TC-4264/026/09, TC-4265/026/09, TC-16934/026/09, TC-16935/026/09, TC-16936/026/09, TC-30711/026/09, TC 35391/026/09, TC 35393/026/09, TC 39431/026/09 TC-45366/026/08, TC-45367/026/08, TC-45368/026/08 tendo em vista que as operações de crédito ali mencionadas não foram realizadas no exercício ora examinado (fls.2029 e 2033 do Anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

11); **TC-17712/026/10**, tendo em vista que, embora extemporaneamente, o pagamento foi efetuado à empresa ETS- Construtora Ltda.-EPP; **TC-19520/026/10**, uma vez que a falta de pagamento de precatórios foi afastada, em face da Emenda Constitucional nº 62/09, que instituiu nova sistemática para o pagamento de débitos judiciais; **TC-14995/026/11**, tendo em vista que a matéria está sendo analisada no TC-2860/026/09, que trata do Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itanhaém, relativo ao exercício de 2009; **TC-5320/026/10**, uma vez que a matéria foi submetida à apreciação do Ministério Público do Estado.

Determino análise em autos apartados das seguintes matérias: **(1)** pagamento de indenização de transporte a servidores públicos (fls. 61/70, 153/155 e 237/241); **(2)** análise de repasses públicos ao 3º setor e à 28 Associações de Pais e Mestres (subitens 3.1 e 3.1.2 do relatório, fls. 88/92), devendo o **TC-23803/026/09** acompanhar o processo a ser formado.

Determino, ainda, a formação de processo de termos contratuais para análise da matéria relativa à pavimentação de ruas locais, cuja contratação foi precedida da Tomada de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 02/09 (fls. 94/95), devendo o **TC-29481/026/09** acompanhar o processo a ser formado.

Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Venício Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do TJ/S, subscritor do TC-19520/026/10 enviando-lhe cópia deste voto e de fls. 57/60, 150/152, 231/232, 243/245 dos autos.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro